



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0245/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 02931/2023
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC
00138/2023 (PROCESSO N. 02711/2021-TCE/RO)
RECORRENTES: DENAIR PEDRO DA SILVA; JULIANA BADAN DUARTE REIS;
CLÁUDIO MARTINS MENDONÇA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Denair Pedro da Silva (Prefeito), Juliana Badan Duarte Reis (Secretária Municipal de Saúde) e Cláudio Martins Mendonça (Farmacêutico), em face do Acórdão APL-TC n. 00138/23, proferido nos autos do Processo n. 2711/22-TCE/RO,¹ que lhes aplicou multas individuais por terem apresentado o Plano de Ação genérico e sem os relatórios de execução, nos seguintes termos:

¹ Instaurado para monitorar o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00013/19 (processo n. 5852/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que o Monitoramento da Auditoria Operacional na Área de Assistência Farmacêutica do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, decorrente do item II do Acórdão APL-TC 00013/19 (Processo nº 05852/17/TCE-RO), reiterado pelo item III da DM 0204/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo nº 0259/2021/TCE-RO), de responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva – Prefeito Municipal, Senhora Juliana Badan Duarte Reis – Secretária Municipal de Saúde e Cláudio Martins Mendonça – Farmacêutico do Município, não atendeu aos comandos legais, em face da apresentação do Plano de Ação de Assistência Farmacêutica de forma incompleta e genérica, sem atender as ações para a implementação das medidas dispostas originalmente no bem como pela ausência do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II - Aplicar multa individual ao Senhor Denair Pedro da Silva – Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO; Senhora Juliana Badan Duarte Reis – Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO e Cláudio Martins Mendonça – Farmacêutico do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), pela apresentação de Plano de Ação genérico sem ações concretas ou objetiva e ainda pela ausência de Relatório de Execução do Plano de Ação com as ações para implementação das medidas dispostas no item II do Acórdão APL-TC 00013/19 (Processo nº05852/2017); e, ausência das medidas necessárias para o alinhamento e compatibilização das leis orçamentárias, nos termos impostos por meio do item III da Decisão Monocrática n. 0029/2022/GCVCS-TCERO (ID 1207709), com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

Após consignar a tempestividade, os embargantes asseveraram que a irresignação está fundamentada na ocorrência de omissão, passando, na sequência, a discorrer acerca do ponto tido como omisso.

Aduziram que houve omissão no *decisum* combatido, porque não foi realizada a análise do Plano de Ação Retificado e do relatório de execução encaminhados posteriormente (16.06.2022), de modo tempestivo, conforme registrado no Documento n. 3410/22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa maneira, requereram a admissão dos embargos e o saneamento do vício alegado, de forma a prover, em sua totalidade, a pretensão recursal.

Atestada a tempestividade do recurso,² o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na Decisão Monocrática n. 0167/2023-GCVCS,³ deliberou pelo seu conhecimento, por considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a regimental emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

DA ADMISSIBILIDADE

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, firmado no *decisum* acima referido, constata-se a presença dos pressupostos recursais, pelo que os presentes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos e devidamente apreciados.

DO MÉRITO

Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar n° 154/96,⁴ com dicção repetida no artigo 95 do RITCE-RO, na mesma esteira da sistemática processual civil, são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de

² Certidão de Tempestividade acostada aos autos sob o ID 1473491.

³ Acostada aos autos sob o ID 1476081.

⁴ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

obscuridade, contradição e omissão, tendo o atual Código de Processo Civil acrescido a hipótese de **correção de erro material**.⁵

Trata-se, portanto, de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às citadas eivas, logo, recurso com fundamentação vinculada, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

No caso dos autos, a argumentação dos recorrentes cogita de omissão, identificada nos casos em que, na decisão, o órgão julgador deixa de apreciar algum (relevante) fundamento de fato ou de direito suscitado pelas partes ou questão sobre a qual deveria o juiz se manifestar de ofício.

No tocante à presença do vício da omissão, este se refere, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves,⁶ “à não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador”, abstendo-se o julgador de dizer sobre ponto (fundamento de fato ou de direito) capaz de influir no conteúdo da decisão, de maneira a significar a carência de fundamentação válida.

Do mesmo modo, entende a Corte Superior de Justiça que a “omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais”.⁷

Neste caso, os recorrentes se insurgem sobre o fato de que o Plano de Ação Retificado, recebido nessa Corte de Contas, mediante o Documento n.

⁵ Art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro (LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015): Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material** (destacou-se).

⁶ Manual de Direito Processual Civil. vol. ún. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág. 1.698.

⁷ EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3410/2022, não foi analisado, o que poderia ter modificado o mérito do acórdão combatido, por entenderem que aquele documento atenderia aos requisitos exigidos por essa Corte de Contas.

Pois bem.

O documento foi encaminhado pelo Chefe do Executivo e recebido por essa Corte, mediante o Despacho n. 0149/2022-GCVCS/TCE-RO,⁸ no qual foi determinado o seguinte:

Dito isto, ao tempo em que manifesto ciência das informações e dos documentos apresentados, dada a tempestividade do envio da documentação complementar, **determino o encaminhamento da presente documentação à Secretaria Geral de Controle Externo para medidas de juntada ao Documento nº 02621/2022/TCE-RO**, os quais deverão ser constituídos em processo específico de monitoramento. (Destaque nosso).

Todavia, em que pese o encaminhamento dado pelo Conselheiro relator daqueles autos, tal comando acabou não cumprido, em razão de não haver sido o documento juntado ao feito que tratava do monitoramento, o Processo n. 2711/2022-TCE/RO, no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00138/23.

De fato, a Corte deixou de apreciar esse específico documento, assistindo razão ao embargante quanto ao ponto, sem embargo de que, desafortunadamente para os recorrentes, a omissão verificada não deverá implicar em modificação do mérito decisório, como se verá adiante.

Para tanto, com o fim de perscrutar a incidência de efeitos infringentes nesses embargos, este Órgão Ministerial analisou o Plano de Ação retificado, do que se extrai com clareza que este não tem o condão de modificar os termos do Acórdão APL-TC 138/23, notadamente porque, embora se trate de

⁸ ID 1222450.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de modificar o teor da decisão que imputou aos recorrentes a pena de multa, cujos termos firmados, especialmente no item II do APL-TC 00138/23, devem ser mantidos.⁹

Como consabido, os efeitos infringentes nos embargos de declaração não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples provimento da irresignação, só tendo lugar quando são consequência natural do reconhecimento da falha apontada, levando à necessidade de alteração da decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

(...) os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

Todavia, esse não é o caso dos autos, em que, malgrado presente a alegada omissão, o seu suprimento, não ensejará alteração quanto ao juízo de mérito proclamado, mantendo-se, por consequência lógica, integralmente o Acórdão ora combatido.

Nesse sentido, trata-se de saneamento do vício de omissão sem, contudo, conferir efeito infringente, tendo essa Corte de Contas já proferido decisão nesse viés:

⁹ APL-TC 00138/23: II - Aplicar multa individual ao Senhor Denair Pedro da Silva – Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO; Senhora Juliana Badan Duarte Reis – Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO e Cláudio Martins Mendonça – Farmacêutico do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), pela apresentação de Plano de Ação genérico sem ações concretas ou objetiva e ainda pela ausência de Relatório de Execução do Plano de Ação com as ações para implementação das medidas dispostas no item II do Acórdão APL-TC 00013/19 (Processo nº05852/2017); e, ausência das medidas necessárias para o alinhamento e compatibilização das leis orçamentárias, nos termos impostos por meio do item III da Decisão Monocrática n. 0029/2022/GCVCS-TCERO (ID 1207709), com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. TESES AVANTADAS ANALISADAS POR REMISSÃO. RECURSO CONHECIDO, PORQUANTO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PROVIDO, APENAS E TÃO SOMENTE PARA SANEAR A OMISSÃO VENTILADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (APL-TC 00301/17, processo n. 1108/17-TCE/RO).

Assim, o acolhimento dos embargos de declaração ocorrerá apenas para sanar a omissão, não havendo que se falar em efeitos infringentes. Ou seja, ainda que presente a omissão, não incidem na hipótese esses efeitos, não havendo, portanto, modificação na conclusão do julgamento impugnado.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu **provimento**, apenas e tão-somente para suprir a omissão existente, em ordem a fazer constar do Acórdão APL-TC 00138/23 referência expressa ao Plano de Ação Retificado, cujo conteúdo, por padecer de mesmas eivas do anterior, não conduz à modificação do mérito do julgado.

Porto Velho, 27 de novembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Novembro de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**